

Dano ambiental - Ferrovia Centro Atlântica S.A. - Posto de abastecimento de combustíveis das locomotivas - Precariedade - Vazamento de resíduos oleosos - Contaminação do solo - Medidas de adequação às normas ambientais - Ineficácia - Suspensão total das atividades - Previsão de implantação de novo sistema de abastecimento - Redução da demanda do posto - Escoamento da produção agrícola - Interesse público relevante - Possibilidade de dano grave à sociedade - Instrução processual - Necessidade - Liminar indeferida

Ementa: Ação civil pública por dano ambiental contra a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Liminar. Suspensão total das atividades do posto de abastecimento de combustível de Araguari. Medidas implementadas ao longo dos anos de modo subdimensionado. Relatório do Ibama de dezembro de 2010. Interesse público no escoamento de produção agrícola. Alternativa de abastecimento das locomotivas. Instrução processual.

- Indefere-se a liminar, em ação civil pública por dano ambiental ajuizada contra a Ferrovia Centro-Atlântica S.A., para a suspensão total das atividades do seu posto de abastecimento de combustível, uma vez que, não obstante as medidas de adequação às normas ambientais, adotadas pela empresa ao longo dos anos, tenham sido feitas de forma subdimensionada, para o mero cumprimento de um cronograma de ações, sem vinculação a um resultado, a questão envolve o interesse público no escoamento de produção agrícola, cuja desconsideração pode causar dano efetivo e grave à sociedade, o que impõe que se aguarde a rigorosa instrução processual, com vistas, inclusive, à apresentação de alternativas de abastecimento das locomotivas (enquanto não adequadas as instalações do posto de abastecimento), não se olvidando a afirmação, da empresa, de que reduzirá para 1/3 (um terço) as atividades do posto de abastecimento, ainda no início do ano de 2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0035.11.008571-5/001 - Comarca de Araguari - Agravante: FCA-Ferrovia Centro Atlântica S.A. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2012. - *Maurício Barros* - Relator.

Notas taquigráficas

O SR. DES. MAURÍCIO BARROS (Relator) - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor da agravante FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A., que deferiu a liminar, para determinar a imediata suspensão de todas as atividades do posto de abastecimento de combustíveis da recorrente na cidade de Araguari, até que a empresa alcance sua completa adequação ambiental, segundo os termos da Resolução Conama 273/2000 e DN 108/2007, implantando, para tanto, os equipamentos e serviços de contenção/controlamento ambientais que forem necessários, de modo que não mais polua ou degrade o meio ambiente, e condicionando a retomada das suas atividades à apresentação de licenciamento ambiental do empreendimento, com informação expressa de sua regularidade ambiental plena, sem nenhuma condicionante que importe na realização de obras ou serviços de despoluição (f. 28/31).

Pede a agravante a reforma da decisão, alegando, em suma, que o autor, com base em diligências realizadas no âmbito do inquérito civil por ele instaurado, alega que as estruturas de abastecimento de combustível das locomotivas que trafegam no chamado corredor paulista da malha ferroviária centro-leste estariam em situação precária, gerando vazamento de combustível, o que teria resultado na contaminação do solo com resíduos oleosos; que a agravante é concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas, sucedendo a extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, cujo contrato de concessão, firmado em 28.08.1996, envolveu a transferência, por arrendamento, dentre outros, das oficinas destinadas à manutenção de locomotivas e vagões, além dos postos de abastecimento, tendo o posto de abastecimento de Araguari sido implantado pela RFFSA em 1959; que, quando do início das atividades ferroviárias da recorrente, na década de 1990, a situação da unidade de abastecimento em referência era bastante precária, revelando uma ausência quase total de medidas preventivas ou de controle de impacto ambiental; que, assim que assumiu a responsabilidade pelo posto de abastecimento, viu-se a agravante na contingência de nele implementar um plano de investimentos de curto, médio e longo prazos, sem interromper ou prejudicar o tráfego ferroviário na região; que, recentemente, realizou estudos para verificar locais de possível contaminação subterrânea, o que se materializou em ações importantes nos anos de 2004 a 2009, providências essas atestadas em relatório técnico conjunto de 11.02.2009, elaborado pela Superintendência de Água e Esgotos de Araguari e

pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; que, em 2010, atendendo à requisição do Ministério Público, as entidades retrocitadas realizaram novas vistorias e confirmaram o relatório de 2009, tendo também sido realizados testes e uma investigação confirmatória, não tendo sido identificados quaisquer indícios de contaminação da água subterrânea; que se encontra em processo de contratação de novas intervenções e melhorias no posto de abastecimento de Araguari, conforme reconhecido em laudo de vistoria emitido pelo Ibama; que jamais se omitiu, e o posto em questão se encontra em fase final de adequação, em termos de controle e contingenciamento das variáveis ambientais; que, até o início de 2012, esse posto terá sua demanda reduzida para 1/3 (um terço) da atual, tão logo sejam inaugurados os sistemas de abastecimento do chamado Terminal do Brejo Alegre, em Araguari; e, finalmente, que são ausentes os pressupostos para a antecipação da tutela requerida (f. 02/25).

Conforme despacho de f. 1.194/1.195, ao agravo foi conferido efeito suspensivo pelo eminente Desembargador plantonista Edgard Penna Amorim.

O agravado ofereceu contraminuta, às f. 1.260/1.270, em que pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Deixei desolicitar parecer à d. Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que, sendo o Ministério Público "único e indivisível", e, sendo ele o autor da ação, tal providência implicaria incabível privilégio e, consequentemente, desequilíbrio da relação processual.

Proferido o julgamento do recurso em 07.02.2012, em sede de embargos declaratórios, a Turma Julgadora, na presente sessão, anulou de ofício o julgamento e o acórdão de f. 1.350/1.357, porquanto não fora intimada a d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Tendo sido devidamente intimada a d. Procuradoria-Geral de Justiça, cumpre, agora, proferir novo julgamento do agravo de instrumento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Pretende a agravante a reforma da decisão que, em sede de ação civil pública por dano ambiental, determinou a suspensão total das atividades do posto de abastecimento de combustível na cidade de Araguari, de sua responsabilidade, até sua completa adequação ambiental, condicionando o retorno das atividades à apresentação do licenciamento ambiental do empreendimento.

Os fundamentos da decisão se prendem às vistorias e relatórios elaborados em inquérito civil público.

Na inicial do feito, o agravado informou que a agravante, reconhecendo espontaneamente a existência de contaminação ambiental, decorrente de suas atividades no posto de abastecimento de combustíveis em questão, realizou diversas obras de adequação ambiental na área de influência do posto, mas que tais obras não foram capazes de conduzi-lo à completa adequação ambiental, conforme a Resolução Conama 273/2000 e a

DN 108, tendo sido constatada a continuação da contaminação do solo, com resíduos de combustíveis, pelo Ibama (f. 51/52).

O referido laudo de vistoria, elaborado pelo Ibama em 02.12.2010, foi copiado dentro da peça de ingresso da ação (f. 53/58). Em considerações iniciais, informa o Ibama que o posto de abastecimento se encontra em processo de licenciamento ambiental e que se trata de licença corretiva, porquanto o empreendimento se encontra em operação há várias décadas e ainda não recebeu o licenciamento ambiental.

Obviamente, deve-se considerar o fato de que o posto de abastecimento de combustíveis foi implantado pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que o cedeu à agravante, quando do contrato de concessão celebrado. E, em se tratando de empreendimento em operação, quando das exigências de adequação às normas de proteção ao meio ambiente, as especificidades da situação concreta devem ser também consideradas, sob pena de se inviabilizar o exercício das atividades, em prejuízo desproporcional para o seu titular.

Entretanto, informa a recorrente que assumiu a responsabilidade pelo posto de abastecimento de combustíveis de Araguari em 1990, de modo que aproximadamente 22 (vinte e dois) anos já se passaram desde então. Além disso, e principalmente, não obstante tenha informado a implementação de obras e aporte de recursos em medidas de adequação ambiental do aludido posto de abastecimento, o relatório de vistoria do Ibama, retrocitado, revela uma postura minimalista na adoção das medidas, como se se buscasse o atendimento meramente formal às exigências.

A referida vistoria teve, por objetivo, verificar se as ações solicitadas no inquérito civil público (e informadas como implementadas) e as recomendações do relatório de investigação confirmatória do posto de abastecimento, elaboradas pela empresa TecnoHidro Projetos Ambientais foram cumpridas. O relatório da vistoria concluiu pela “baixa implementação das ações e necessidade de adequação efetiva do posto de abastecimento, como a impermeabilização efetiva de toda a área do posto sujeita a possível contaminação, seja por respingos dos mangotes, arraste pelo vento, ou qualquer outra forma de contaminação, efetiva cobertura, drenagem e procedimentos operacionais adequados” (f. 57). E, finalmente, que “o posto de abastecimento está em condições precárias para realizar o abastecimento das locomotivas, bem como para recebimento e descarga dos vagões-tanque” (f. 58).

O relatório concluiu, em dezembro de 2010, que o posto de abastecimento se encontra em condições precárias, ou seja, mesmo após a implementação de todas as medidas arroladas pela agravante nas razões de recurso.

E a postura minimalista na adoção das soluções se constata no fato de que várias delas foram avaliadas como subdimensionadas, como, por exemplo, a medida

de impermeabilização da área de abastecimento, que foi feita somente na área dos vagões-tanque e onde se encontram as bombas de abastecimento, não tendo sido impermeabilizada a área externa aos trilhos, onde há canaletas de contenção. São os termos do relatório de vistoria:

[...] pode-se observar no piso da área, nas canaletas e inclusive nas britas adjacentes às linhas da ferrovia, a presença de várias manchas de óleo, pequenas poças, respingos, estando praticamente todo com presença de óleo (relatório fotográfico). O piso apresenta várias rachaduras, aparentemente não tendo aguentado o peso dos vagões-tanque e das locomotivas, por onde permite a infiltração do óleo para o subsolo. [...] conclusão: a impermeabilização foi subdimensionada, pois não impede a contaminação do solo na área do posto de abastecimento, e não foi adequada ao peso a que está submetida pelos vagões-tanque e locomotivas que abastece. As adequações nos procedimentos operacionais de carga, descarga e de abastecimento não foram implementadas, pois se observam demasiados respingos na área e presença de óleo no piso, disposição inadequada dos mangotes e falta de dispositivos de contenção para a operação em si. Não é porque a área está impermeabilizada que pode haver derrame de óleo sobre o piso. A impermeabilização efetuada no posto de abastecimento não atingiu seus objetivos (f. 55).

A vistoria de outras medidas também tem o mesmo teor, sobressaindo, do relatório, uma postura de descaso na realização das ações que visam à solução do problema ambiental, não havendo uma preocupação com o resultado.

Estando a agravante em processo de licenciamento, mas em operação normal, há vários anos, não adotou medidas efetivas de proteção do meio ambiente, e tudo indica que não adotará, se depender apenas de si.

Por outro lado, há que se ter em mira o interesse público envolvido na causa, consistente no transporte de cargas no trecho ferroviário em questão, para o escoamento de produção agrícola. O dano reflexo que se pode causar à sociedade, com a imediata interrupção das atividades do posto de abastecimento de Araguari, pode alcançar dimensão inaceitável, esvaziando o sentido da proteção que se quer resguardar ao meio ambiente.

Além disso, informou a recorrente, nas razões de recurso, que, no início do ano de 2012, ou seja, por agora, estaria reduzindo para 1/3 (um terço) a demanda do posto de abastecimento, tão logo sejam implantados os sistemas de abastecimento no chamado “Terminal de Brejo Alegre”, no Município de Araguari, que, segundo informa, será o maior terminal de carregamento de grãos da região (f. 12). Tal medida deverá diminuir sensivelmente o impacto das atividades do posto de abastecimento de Araguari no meio ambiente.

Desse modo, entendo que, por cautela, em atenção à relevância social do serviço prestado pela concessionária agravante, deve-se aguardar a rigorosa instrução processual, para que sejam, inclusive, apresentadas alternativas de abastecimento das locomotivas enquanto

não forem adequadas as instalações do posto de abastecimento de Araguari, com vistas à preservação do meio ambiente.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo, reformando a decisão agravada, para indeferir a liminar.

Custas, ao final.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o Relator.

DES.^a SANDRA FONSECA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO.